



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.967/08

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor Responsável: Franklin de Araújo Neto - Presidente

Patrono/Procurador: Írio Dantas da Nóbrega

Embargos de Declaração – Licitação – Dispensa
nº 018/08. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 5.633/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Franklin de Araújo Neto, Ex-Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão **AC1 TC nº 4961/2014**, de 18 de setembro de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 4961/2014**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.967/08

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 018/08 - seguida do Contrato nº 115/2008 e do Termo Aditivo nº 01 - realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a aquisição de 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de sulfato de alumínio líquido para atender à demanda das Estações Regionais de Tratamento de Água da CAGEPA.

O valor Inicial do Contrato foi da ordem de R\$ 690.000,00 tendo sido contratada a empresa SULFNOR - Sulfatos do Nordeste Ltda.

O Termo Aditivo nº 01, além de prorrogar o prazo do contrato original, ainda aumentou o valor em mais R\$ 230.000,00.

Após exame da documentação pertinente, notificação do interessado, apresentação de defesa e pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4961/2014, decidiu:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Dispensa de Licitação de que se trata, e o Contrato dela decorrente;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** o Termo Aditivo ao Contrato nº 115/2008;
- 3) **APLICAR** ao Sr. *Franklin de Araújo Neto*, Ex-Presidente da CAGEPA, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Inconformado, o Sr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu representante legal, interpôs embargos de declaração objetivando a anulação do mencionado acórdão.

No documento acostado aos autos, inicialmente o recorrente alegou cerceamento do direito de defesa pela notificação do advogado constituído nos autos. Em seguida apresentou defesa relativamente ao Aditivo ao Contrato nº 115/2008.

Examinando essa documentação, verifica-se que o presente recurso não atendeu aos pressupostos de que trata o art. 227 § 2º do Regimento Internos desta Corte de Contas.

É relatório. Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **não conheçam** dos presentes **embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 4961/2014**.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator